



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**  
**C.E.E./MA**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista **JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 60 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2603425 /2019** ao Conselheiro Regional:

	<b>Eng. Eletric. LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FIGUEIREDO</b>
X	<b>Eng. Eletric. CLOVIS BÔSCO MENDONÇA OLIVEIRA</b>
	<b>Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA</b>
	<b>Eng. Eletric. ANTONIO SAMUEL CANDEIRAS RIBEIRO MAIA</b>

São Luis, 08 / 10 /2019

  
**Eng. Eletric. JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA**  
**COORDENADOR DA C.E.E./MA**  
**RN 150572762-6**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2603425/2019
Interessado	F H A SILVA SERVIÇOS

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

**HISTÓRICO:**

A empresa **F H A SILVA SERVIÇOS** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2603425/2019**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Engenheiro Eletricista–**ALFREDO MAGALHAES DA SILVA**, com atribuições do artigos Art. 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, encontra-se em dias com este Conselho e já é responsável técnico por uma empresa, com carga horária de 10 (dez) horas semanais e que os demais profissionais indicados não possuem responsabilidade por outra empresa.

CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade do profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **encaminhamos o processo ao Plenário do CREA/MA** para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica**. No registro da empresa devem constar as **restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico**, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

Ao Colegiado para decisão.

Eng. Eletric. Clovis Bôsko Mendonça Oliveira  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 2104000106



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA ELÉTRICA</b>
<b>Referência:</b>	<b>Registro de Pessoa Jurídica – 2603425/2019</b>
<b>Interessado:</b>	<b>F H A SILVA SERVIÇOS</b>
<b>Decisão da Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.E Nº. 142/2019</b>

**EMENTA:** REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica reunida nesta data, apreciou, o processo da empresa **F H A SILVA SERVIÇOS** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2603425/2019**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA; CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Engenheiro Eletricista– **ALFREDO MAGALHAES DA SILVA**, com atribuições do artigos Art. 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, encontra-se em dias com este Conselho e já é responsável técnico por uma empresa, com carga horária de 10 (dez) horas semanais e que os demais profissionais indicados não possuem responsabilidade por outra empresa. CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais. CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: “em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”. CONSIDERANDO a regularidade da documentação pensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho. CONSIDERANDO o voto do conselheiro relator. Diante das considerações e verificação da documentação pensada ao processo, encaminhamos o processo ao Plenário do CREA/MA para decisão, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Ao Plenário do CREA.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 08 de Outubro de 2019

  
Eng. Elétrico **Júlio César Nascimento Souza**  
Membro Titular - C.E.E.E.